

Fls.

Processo: 0158357-85.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: [REDACTED]

Autor: CONFEDERAÇÃO NACIONAL BRASILEIRA DE TAEKWONDO

Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Joana Cardia Jardim Cortes

Em 06/08/2014

Sentença

[REDACTED] E CONFEDERAÇÃO NACIONAL BRASILEIRA DE TAEKWONDO propuseram a presente ação em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, alegando, em síntese, que foram surpreendidos ao saber da existência de um "Blogspot" que denegria sua imagem. Afirmam que assim que constataram tal fato denunciaram a pagina ao réu, tendo em vista a matéria ofensiva, a fim de que a referida página fosse retirada do site, contudo o réu quedou-se inerte. Narram que o blog defendia que o 1º autor roubava dinheiro da confederação, expondo até mesmo extrato de sua conta bancária. Relatam, ainda, que o blog divulgou processo em que o 1º autor é acusado de violência doméstica, além de também ter divulgado todas as transações financeiras, via extrato bancário, do 2º autor.

Requer, portanto, a tutela antecipada para determinar a suspensão permanente da exibição do Blogspot denominado: <http://cbtkd-news.blogspot.com.br/>, e a indenização a título de dano moral em valor a ser arbitrado por este juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/96.

Decisão às fls. 101 indeferindo a tutela antecipada a designando audiência de conciliação, que transcorreu conforme assentada de fls. 239/240.

Agravo de instrumento interposto pelos autores às fls. 110/133.

Decisão do E. TJ às fls. 136/138 dando provimento ao recurso.

Regularmente citado, o réu apresentou a contestação de fls. 152/180, acompanhada dos documentos de fls. 181/232, na qual sustenta que os autores estão sendo alvo de investigação por parte da polícia federal, e que o Blogspot objeto desta demanda apenas divulgou informações retiradas de outras fontes como Globo, Terra e ESPN. Aduz que não é responsável pela veiculação ou edição do conteúdo impugnado, e que é garantido pela Constituição Federal o direito a informação e liberdade de expressão, deste modo, a remoção do blog seria considerada uma censura. Ressalta que não realiza a conduta de postar ou criar páginas, mas somente de hospedar conteúdo gerado por terceiro. Defende a ausência de responsabilidade dos provedores de hospedagem, conforme lei 12.965/2014, e a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

Manifestação do réu às fls. 234 pugnando pela juntada dos documentos de fls. 235/236.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que os autores pretendem indenização por dano moral em razão da divulgação indevida de fatos que denigrem sua honra e imagem, bem como a remoção do blog responsável por tais fatos do site do réu.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas. Assim, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

Os direitos da personalidade são os direitos essenciais aos indivíduos sob a ótica do direito privado, ou seja, nas relações entre particulares, sendo que a doutrina os divide em dois grupos: os direitos à integridade física e os direitos à integridade moral, enquadrando-se o direito à imagem, honra e intimidade no segundo grupo.

Trata-se de direito protegido constitucionalmente, pelo artigo 5º, X da Constituição da República, a merecer, portanto, proteção da ordem jurídica em caso de violação ou abusos cometidos contra tais garantias.

No mérito, os autores alegam que foram denegridos pela exposição de fatos caluniosos e difamatórios em um blog hospedado no site do réu.

O réu por sua vez alega que o blog somente publicou aquilo que já havia sido publicado em outras fontes, destacando que não possui controle nem responsabilidade sobre os conteúdos publicados por terceiros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que para haver a responsabilização do provedor de aplicações da internet por conteúdo divulgado por terceiro deve haver sua notificação extrajudicial, a fim de informar sobre o conteúdo lesivo, tendo em vista que o provedor não tem controle sobre as matérias divulgadas. Deste modo, se após a notificação permanecer inerte, o provedor assumirá o risco de gerar dano, podendo, portanto, ser responsabilizado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVIDOR DE CONTEÚDO DA INTERNET. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O provedores de conteúdo da internet não se submetem ao art. 927 do CC/2002, que trata da responsabilidade objetiva, pois a inserção de mensagens com conteúdo ofensivo no site não constitui um risco inerente à atividade, nem tampouco ao art. 14 do CDC, por não se tratar de produto defeituoso.
2. Possuem responsabilidade subjetiva por omissão os provedores de internet que, após serem notificados sobre a existência de página com conteúdo ofensivo, permanecem inertes.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu pela configuração do dano moral, em virtude da inércia da recorrente em bloquear a página da rede social com conteúdo ofensivo, condenando-a ao pagamento de danos morais.
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
5. O valor da indenização foi fixado de forma a preservar a dupla finalidade da condenação, considerando as peculiaridades subjetivas do caso. Rever tal entendimento implicaria o reexame

de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice da referida Súmula.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 137.944/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 08/04/2013).

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. SUBMISSÃO DO LITÍGIO DIRETAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONSEQUÊNCIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 14 DO CDC E 927 DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 26.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.08.2012.

2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site.

3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

6. Ao ser comunicado de que determinada postagem possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-la preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.

7. Embora o provedor esteja obrigado a remover conteúdo potencialmente ofensivo assim que tomar conhecimento do fato (mesmo que por via extrajudicial), ao optar por submeter a controvérsia diretamente ao Poder Judiciário, a parte induz a judicialização do litígio, sujeitando-o, a partir daí, ao que for deliberado pela autoridade competente. A partir do momento em que o conflito se torna judicial, deve a parte agir de acordo com as determinações que estiverem vigentes no processo, ainda que, posteriormente, haja decisão em sentido contrário, implicando a adoção de comportamento diverso. Do contrário, surgiria para as partes uma situação de absoluta insegurança jurídica, uma incerteza sobre como se conduzir na pendência de trânsito em julgado na ação.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1338214/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

Com efeito, não seria razoável exigir que um provedor como o réu, que acessa milhares de sites e blogs, tivesse o controle sobre todos os conteúdos ali divulgados, sendo, desta forma, essencial sua notificação para que a partir deste ato possa exercer esse controle.

Nesse panorama, ao exame dos autos é possível verificar a inexistência de notificação extrajudicial do réu, não sendo, portanto, possível sua responsabilização por qualquer dano gerado por conteúdo postado por terceiro, já que o mesmo não teve ciência por meio de notificação extrajudicial de que o conteúdo divulgado por terceiro estava causando ofensa aos autores.

Ressalte-se que a denúncia feita no próprio site não supre a necessidade da notificação extrajudicial, a uma por não haver comprovação de seu envio e a duas porque não contém ela dados suficientes a indicar a ofensa sofrida (fls.91/95). Vale registrar que sem a notificação extrajudicial a questão foi diretamente judicializada e tão logo houve ordem judicial no presente processo o réu parou de exibir o blog em sua página.

Por outro turno, não obstante não se possa responsabilizar o réu, no presente caso, pelos danos causados aos autores, não há dúvidas de que o conteúdo do blog lhes era ofensivo, proferindo ofensas e calúnias, conforme se extrai de fls. 71/90, razão pela qual merece prosperar o pedido de suspensão da exibição da página no site de pesquisa réu.

Por fim, vale ressaltar que a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, entrou em vigor no dia 23/06/2014, data posterior ao fato objeto desta demanda, não podendo ser aplicada na resolução da presente lide, valendo, portanto, para a análise do litígio em questão, a jurisprudência até então firmada e acima destacada.

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o réu a remover e se abster de exibir a página criada com conteúdo ofensivo aos autores, qual seja, <http://cbtkd-news.blogspot.com.br>, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais).

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão rateadas e os honorários advocatícios compensados, observando-se em relação ao autor, no que couber, o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos das partes, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 14/08/2014.

Joana Cardia Jardim Cortes - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Joana Cardia Jardim Cortes

Em ____/____/____